

PME INVESTIMENTOS – Sociedade de Investimento, S.A.

**REGULAMENTO DE SELEÇÃO E DE AVALIAÇÃO DE
TITULARES DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO
E DE FISCALIZAÇÃO**

**(elaborado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30.º-A do
Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)**

Índice

Título I – Objeto e Procedimento

Artigo 1. Objeto	3
Artigo 2. Competência e Iniciativa	3
Artigo 3. Oportunidade e Prazo	3
Artigo 4. Critérios	4
Artigo 5. Conflitos de Interesses	4

Título II – Pressupostos para Exercício de Funções de Administração ou Fiscalização

Artigo 6. Experiência Profissional e Grau Acadêmico	5
Artigo 7. Idoneidade	7
Artigo 8. Independência	9
Artigo 9. Paridade	9

Título III – Avaliação dos Titulares de Funções Essenciais

Artigo 10. Avaliação Anual	9
Artigo 11. Medidas Corretivas em Caso de Avaliação Negativa	10

Título IV- Disposições Finais

Artigo 12. Prevenção Específica de Conflitos de Interesses	10
Artigo 13. Meios de Formação Profissional	11
Artigo 14. Conflitos	11
Artigo 15. Vigência e Revisão	11

Título I – Objeto e Procedimento

1. Objeto

Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), o presente Regulamento define os critérios e procedimentos a observar no âmbito da PME Investimentos – Sociedade de Investimentos, S.A. (“PME Investimentos” ou “Sociedade”) para a avaliação da aptidão das pessoas propostas ou nomeadas para os órgãos de administração ou de fiscalização da Sociedade, bem como para a avaliação dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos quanto ao exercício das respetivas funções.

2. Competência e Iniciativa

2.1. A competência para os atos previstos no presente Regulamento pertence às seguintes entidades:

- a) Para a verificação dos pressupostos e da adequação das pessoas a nomear para o Conselho de Administração da Sociedade e para a avaliação anual dos titulares de cargos naquele órgão, será competente o Conselho Fiscal da Sociedade; e
- b) Para a verificação dos pressupostos e da adequação das pessoas a nomear para o Conselho Fiscal da Sociedade e para a avaliação anual dos titulares de cargos naquele órgão, será competente a pessoa que desempenhar nesse momento as funções de Responsável de *Compliance* da Sociedade.

2.2. A verificação dos pressupostos de seleção das pessoas propostas para os órgãos de administração ou de fiscalização da Sociedade poderá ser solicitada por qualquer acionista, membro de órgão estatutário ou titular de funções essenciais na Sociedade ou pelos próprios nomeados.

3. Oportunidade e Prazo

3.1. A verificação dos pressupostos de seleção das pessoas propostas pelos acionistas da PME Investimentos para os órgãos de administração ou fiscalização da Sociedade deverá ser solicitada à entidade competente com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data prevista ou pretendida para a convocatória da Assembleia Geral ou para a reunião do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal em que a nomeação ou cooptação da pessoa em causa deva ser deliberada.

3.2. Após receção do pedido, o órgão competente para a verificação dos pressupostos acima referidos terá um prazo de até 10 dias para se pronunciar sobre o mesmo, podendo ainda, por uma única vez, solicitar a prestação de esclarecimentos ou a entrega de documentos adicionais em prazo não superior a 10 dias.

3.3. Quando sejam solicitados elementos adicionais, o órgão competente deverá emitir o seu relatório no prazo de até 10 dias após a entrega dos mesmos.

3.4. A avaliação anual do exercício dos respectivos cargos pelos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos deverá ser concluída pelo órgão competente e remetida ao Conselho de Administração da Sociedade até 1 de março de cada ano.

4. Critérios

4.1. Caso não se encontrem verificados os pressupostos necessários ou não seja possível concluir que a pessoa em causa se adequa ao exercício de funções nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, bem como quando os elementos adicionais solicitados não sejam entregues ou, no entendimento do órgão competente, não sejam suficientes para esclarecer as dúvidas inicialmente suscitadas, este deverá considerar a pessoa proposta como não adequada para o exercício das funções propostas.

4.2. A avaliação anual dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos terá como critérios a verificação, durante o período a que respeite:

- a) Do cumprimento dos objetivos fixados no respetivo contrato de gestão ou de prestação de serviços, se aplicável, bem como do cumprimento das obrigações e orientações que sejam fixados nos termos do disposto no Decreto-Lei 71/2007, de 27 de março e no artigo 24.º do Decreto-Lei 133/2013, de 3 de outubro;
- b) Do cumprimento tempestivo das obrigações legais, regulamentares e contratuais a que o titular em causa se encontre sujeito;
- c) Da assiduidade do titular às reuniões do órgão a que pertença;
- d) Da inexistência de alterações relativas aos pressupostos de adequação para a nomeação do titular em causa;
- e) Da frequência de formação especificamente relevante para a atividade da Sociedade e para as funções desempenhadas pela pessoa avaliada; e
- f) Quaisquer outros fatores positivos ou negativos relevantes não incluídos nas alíneas supra.

4.3. Os órgãos que tenham competência para a prática dos atos previstos no presente Regulamento gozarão de total liberdade e autonomia no exercício das funções aqui acometidas, sem prejuízo da obrigação de fundamentação de todas as decisões por aqueles tomadas.

4.4. Os relatórios produzidos nos termos do presente Regulamento serão acompanhados dos documentos e informações elencados no Anexo I ao presente Regulamento.

5. Conflitos de Interesses

Em caso de verificação de uma situação de conflito de interesses para a prática dos atos previstos no presente Regulamento:

- a) Sempre que o ato ou atos em causa deva ser praticado por uma pessoa singular, a verificação de pressupostos ou a avaliação em causa deverá ser contratada, pela Sociedade, a uma Sociedade de Advogados ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não se encontre em situação de conflito de interesses com a Sociedade ou com a pessoa proposta e que não tenha mantido qualquer relação, contratual ou de outra natureza, com a PME Investimentos nos 2 anos anteriores ao momento da verificação do conflito de interesses; e
- b) Sempre que o ato ou atos em causa deva ser praticado por um órgão colegial, a pessoa ou pessoas afectadas pelos conflitos de interesses deverão declarar-se impedidas de participar no ato em questão e, caso subsista quórum deliberativo, o órgão colegial praticará o ato. Quando, em virtude da ocorrência de uma situação de conflito de interesses num órgão colegial, o mesmo não possua o necessário quórum deliberativo, será observado o procedimento referido na alínea a) supra.

Título II – Pressupostos para Exercício de Funções de Administração ou Fiscalização

6. Experiência Profissional e Grau Académico

6.1. Apenas serão consideradas adequadas para a titularidade dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos pessoas com mais de 12 anos de experiência profissional.

6.2. A avaliação da experiência de uma pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos tem em conta tanto a experiência teórica obtida através de cursos académicos e da formação como a experiência prática adquirida em cargos anteriores e serão tidas em conta as competências e os conhecimentos adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do membro.

6.3. Para serem consideradas adequadas para a titularidade de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, as pessoas propostas deverão ter, pelo menos, o grau académico correspondente a licenciatura.

6.4. No que se refere à avaliação da experiência teórica de uma pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, é dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes. De um modo geral, pode considerar-se que os cursos nos

domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros.

6.5. O conjunto das pessoas propostas para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal da PME Investimentos deverá ser composto por pessoas com formação profissional e académica tão diversificada quanto possível, de forma a assegurar a adequada representação em cada um daqueles órgãos das diferentes áreas científicas com relevo para a atividade da Sociedade. Em todo o caso, a eventual existência de fragilidades na composição geral do órgão de administração ou de fiscalização da PME Investimentos não porá em causa a aptidão de um membro em particular.

6.6. A avaliação não se limitará ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, sendo efetuada uma análise aprofundada da experiência prática das pessoas propostas para membros do órgão de administração ou fiscalização da PME Investimentos, uma vez que os conhecimentos adquiridos em cargos anteriores dependem da natureza, dimensão e complexidade das atividades da empresa em causa, bem como da função exercida no seu âmbito.

6.7. Na avaliação da experiência de um membro do órgão de administração ou fiscalização da PME Investimentos, merecerá especial atenção a experiência profissional e académica em matéria de:

- a) mercados financeiros;
- b) regimes e requisitos regulamentares;
- c) planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- d) gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades da pessoa proposta);
- e) avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição de crédito, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e
- f) interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

6.8. A pessoa proposta para membro do órgão de administração ou fiscalização da PME Investimentos, no exercício das suas funções anteriores de gestão, deve ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo. Embora possam ser considerados na avaliação, os cargos a curto prazo ou temporários não são geralmente suficientes para pressupor uma experiência suficiente. A

experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores será avaliada tendo especialmente em atenção:

- a) o tempo de serviço;
- b) a natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- c) o âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d) os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício dos cargos anteriores sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas;
- e) o número de subordinados.

6.9. A pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos deverá possuir experiência suficiente que lhe permita contestar de forma construtiva as decisões e fiscalizar eficazmente a função de gestão. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, no exercício das suas funções, devem ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a atividade da PME Investimentos, assim como os riscos a que esta está exposta.

6.10. Para aferição dos pressupostos acima referidos, o pedido de apreciação da adequação da pessoa em causa deverá ser acompanhado do *curriculum vitae* da mesma, assinalando integralmente o seu percurso profissional e identificando projetos ou experiências com relevo para as funções para que é designada, bem como de uma cópia do Certificado de Habilitações e/ou elementos demonstrativos da obtenção dos graus académicos invocados.

7. Idoneidade

7.1. As pessoas propostas para os órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos devem gozar de elevada idoneidade e reputação.

7.2. Para aferição deste pressuposto, considera-se que uma pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma. São tidos em conta todos os dados pertinentes disponíveis para a avaliação, sem prejuízo de eventuais limitações impostas pela legislação nacional e independentemente do país em que tenham ocorrido quaisquer eventos relevantes.

7.3. Considera-se que uma pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou fiscalização não goza de idoneidade quando a sua conduta pessoal ou profissional suscitar dúvidas materiais sobre a sua capacidade de garantir uma gestão sã e prudente da PME Investimentos.

7.4. São tidos em conta quaisquer registos criminais ou administrativos relevantes, considerando o tipo de condenação ou acusação, o nível de recurso, a sanção aplicada, a fase do processo judicial alcançada e o efeito de eventuais medidas de reabilitação. São tidos em consideração as circunstâncias específicas, incluindo as atenuantes, e a gravidade de qualquer infração ou ação administrativa ou de supervisão pertinente, o período de tempo e a conduta do membro desde a data da infração, bem como a relevância que tal infração ou ação administrativa ou de supervisão revista para a função proposta.

7.5. São tidos em conta os efeitos cumulativos de outros incidentes menores que, embora individualmente não afetem a idoneidade de uma pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, sejam suscetíveis, no seu conjunto, de ter um impacto material.

7.6. São particularmente tidos em conta os seguintes fatores, suscetíveis de levantar dúvidas sobre a idoneidade de uma pessoa proposta para membro dos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos:

- a) condenação ou acusação por infração penal, nomeadamente:
 - i. infrações previstas nas leis que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários e seguradora, ou na legislação relativa aos mercados de valores mobiliários, aos valores mobiliários ou meios de pagamento, incluindo a legislação em matéria de branqueamento de capitais, manipulação de mercado, ou abuso de informação privilegiada e usura;
 - ii. atos de desonestidade, fraude ou crime financeiro;
 - iii. infrações fiscais;
 - iv. outras infrações previstas na legislação em matéria de sociedades, falência, insolvência ou proteção dos consumidores;
- b) investigações relevantes, presentes ou passadas, e/ou medidas coercivas relativas a uma pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização, ou a imposição de sanções administrativas por incumprimento das disposições que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora, ou da legislação relativa aos mercados de valores mobiliários, aos valores mobiliários ou meios de pagamento, ou qualquer legislação relativa aos serviços financeiros;

- c) investigações relevantes, presentes ou passadas, e/ou medidas coercivas aplicadas por quaisquer outras entidades reguladoras ou profissionais devido a incumprimento das disposições pertinentes.

7.7. É dada atenção aos seguintes fatores relativos à regularidade da conduta da pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização da PME Investimentos em atividades profissionais anteriores:

- a) qualquer evidência de que a pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente, aberta e cooperante nas suas relações com as autoridades de supervisão ou regulação;
- b) recusa de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, revogação, retirada ou cessação de tal registo, autorização, admissão ou licença ou expulsão por uma entidade reguladora ou governamental;
- c) as razões que motivaram um despedimento ou a destituição de um cargo de confiança no âmbito de uma relação fiduciária, ou situação similar, ou um convite à demissão ou renúncia de tal cargo; e
- d) proibição, por autoridade competente, de agir como administrador ou gerente de uma sociedade.

7.8. São tidas em conta as seguintes situações relativamente ao desempenho profissional passado e presente e à solidez financeira de uma pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização da PME Investimentos no que se refere ao eventual impacto das mesmas na sua idoneidade:

- a) inclusão em lista de devedores duvidosos ou quaisquer registos negativos neste tipo de lista efetuados por uma agência de classificação de crédito reconhecida ou pelo Banco de Portugal;
- b) desempenho financeiro e empresarial das entidades detidas ou geridas pela pessoa proposta para membro do órgão de administração ou de fiscalização ou em que esta tenha mantido ou mantenha uma participação significativa, tendo especialmente em conta quaisquer processos de revitalização, insolvência ou liquidação, e se e como a pessoa em apreço contribuiu para a situação que conduziu a tal processo;
- c) declaração de insolvência pessoal; e
- d) ações cíveis, processos administrativos ou criminais, grandes investimentos ou exposições e empréstimos contratados, na medida em que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira.

7.9. Perante uma questão que suscita dúvidas quanto à experiência ou idoneidade de uma pessoa proposta para o órgão de administração e fiscalização da PME Investimentos, avalia-se em que medida esse facto põe ou pode pôr em causa a aptidão da pessoa em questão. São tidas em conta todas as questões pertinentes e disponíveis para essa avaliação, independentemente de quando e onde tiveram lugar.

8. Independência

Deverá ser avaliada a independência das pessoas propostas para membro dos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos, sendo ponderados, para além das incompatibilidades previstas na Lei 64/93, 26 de agosto, os seguintes fatores:

- a) os cargos ocupados, anteriormente ou no presente, na PME Investimentos ou noutras empresas;
- b) as relações pessoais, profissionais ou outras de natureza económica com os membros do órgão de administração e fiscalização da PME Investimentos; e
- c) as relações pessoais, profissionais ou outras de natureza económica com os acionistas da Sociedade ou das suas eventuais participadas.

9. Paridade

Na verificação dos pressupostos das pessoas nomeadas para os órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, será avaliada a existência de paridade entre géneros no conjunto das pessoas nomeadas para os referidos órgãos, constituindo a representação de um género num daqueles órgãos em percentagem inferior a 33% motivo válido, mas não imperativo, para a não aprovação das pessoas nomeadas para o referido órgão, no seu conjunto.

Título III – Avaliação dos Titulares de Funções de Administração ou Fiscalização

10. Avaliação Anual

10.1. Para além dos critérios citados no artigo 4.2 supra, deverá ser objeto de avaliação anual a manutenção, relativamente a cada titular de cargos nos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos, dos pressupostos referidos no Título II supra

10.2. A avaliação a efetuar nos termos do presente Regulamento concluirá pela adequação ou não adequação do exercício das funções pelos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos, não lhe cabendo conhecer do grau de sucesso da atuação dos titulares dos órgãos de gestão ou de fiscalização da PME Investimentos.

10.3. O relatório de avaliação será divulgado ao sujeito da avaliação e aos acionistas da Sociedade, bem como, se necessário, ao Banco de Portugal ou a outras entidades reguladoras com competência sobre a PME Investimentos, não devendo, salvo obrigação legal ou judicial, ser tornado público sem o consentimento dos próprios avaliados, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 45º do Decreto-lei nº 133/2013, de 3 de outubro.

11. Medidas Corretivas em Caso de Avaliação Negativa

11.1. Se da avaliação anual efetuada se concluir que algum dos titulares de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos não tem aptidão para ser membro do órgão em questão, a PME Investimentos deverá tomar medidas adequadas para corrigir a situação, informando desse facto a autoridade competente.

11.2. Ao tomar tais medidas, a PME Investimentos deverá ter em conta a situação específica e as eventuais limitações do membro em questão; as medidas adequadas podem incluir, entre outras, ajustamentos de responsabilidades entre os membros do órgão de administração e fiscalização, substituição de determinadas pessoas e formação, quer individual quer do órgão de administração ou de fiscalização no seu todo, para garantir que a qualificação e a experiência dos titulares de cargos nos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos sejam consideradas suficientes, nos termos previstos no Título II supra.

Título IV- Disposições Finais

12. Prevenção Específica de Conflitos de Interesses

12.1. Os titulares de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses, considerando-se existir conflito de interesses sempre que os titulares de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar o desempenho objetivo e imparcial das suas funções. Por interesses privados ou pessoais dos Titulares de Funções Essenciais da PME Investimentos entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus ascendentes e/ou para os seus descendentes.

12.2. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, nenhum titular de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos poderá tomar qualquer deliberação ou pronunciar-se sobre quaisquer assuntos respeitantes a entidades nas quais tenha desempenhado ou desempenhe funções ou tenha detido ou detenha interesses económicos ou a pessoas singulares com as quais esteja especialmente relacionado.

12.3. Sempre que um titular de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos, no exercício das suas funções, seja chamado a deliberar, a participar ou a apreciar qualquer questão em cujo tratamento ou resultado tenha um interesse pessoal, deve informar imediatamente o Responsável de *Compliance* da PME Investimentos.

12.4. O desempenho de funções docentes ou de atividades científicas ou de outra natureza, em conformidade com as normas legais aplicáveis, por um titular de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos não deverá afetar e/ou interferir com as respectivas obrigações para com a sociedade ou gerar conflitos de interesses. O exercício dessas funções e/ou atividades deve ser precedido de comunicação ao Responsável de *Compliance* da Sociedade, com vista à verificação da existência de conflito de interesses ou de eventuais incompatibilidades.

12.5. Em caso de dúvidas quanto à existência de conflitos de interesses ou incompatibilidades entre as funções desempenhadas na PME Investimentos e outras atividades os titulares de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos devem solicitar parecer prévio ao Responsável de *Compliance* da Sociedade.

13. Meios de Formação Profissional

A PME Investimentos disponibilizará anualmente aos titulares de cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização da PME Investimentos meios de formação profissional, nomeadamente, suportando os encargos inerentes e permitindo a ausência dos mesmos para a frequência de tais formações, que permitam a estes o reforço contínuo das suas competências profissionais e da respetiva formação de base, dentro do quadro legal aplicável à sociedade.

14. Conflitos

No caso de as disposições do presente Regulamento conflitarem com quaisquer normas previstas em atos legislativos, regulamentares ou administrativos de valor superior, as referidas normas prevalecerão sobre as disposições do presente Regulamento.

15. Vigência e Revisão

15.1. O presente Regulamento vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto e/ou integralmente substituído a qualquer tempo, pelos acionistas da PME Investimentos reunidos em Assembleia Geral.

15.2. O presente Regulamento não poderá ser revogado sem que se preveja a sua substituição por outro documento de teor semelhante enquanto permanecer em vigor o artigo 30.º-A do RGICSF ou outra norma similar que suceda àquela.

Anexo 1 – Documentação exigida para nomeações iniciais

Informações a incluir no relatório de verificação de pressupostos das pessoas designadas para serem titulares de cargos nos órgãos de administração ou fiscalização da PME Investimentos:

1. Nome da pessoa a ser nomeada
2. Curriculum vitae, que deve incluir:
 - a. nome completo, nome de nascimento
 - b. local e data de nascimento
 - c. endereço
 - d. nacionalidade
 - e. descrição detalhada do percurso acadêmico e da formação profissional
 - f. experiência profissional, incluindo os nomes de todas as organizações para as quais a pessoa tenha trabalhado, bem como a natureza e duração das funções exercidas, com particular destaque para as atividades que se insiram no âmbito do cargo a que se candidata. Relativamente aos cargos exercidos nos últimos 10 anos, ao descrever essas atividades, a pessoa deve especificar os seus poderes delegados, os poderes de decisão internos e as áreas de operação sob o seu controlo, incluindo o número de subordinados. Devem constar do CV eventuais atividades honorárias exercidas, nomeadamente a representação do órgão de administração e fiscalização;
 - g. se disponíveis, referências das entidades empregadoras dos últimos três anos, pelo menos.
3. Declaração indicando se existem processos penais pendentes, ou se a pessoa ou qualquer organização que tenha gerido estiveram envolvidas como devedores num processo de falência ou processo comparável.
4. Se for o caso, registos criminais e informações relevantes sobre investigações e processos penais, processos cíveis e administrativos relevantes, e ações disciplinares (incluindo a interdição como diretor de empresa, falência, insolvência e processos similares);
5. Se relevante, informação sobre:
 - a. investigações, processos de execução, ou sanções por parte de uma autoridade de supervisão, de que a pessoa tenha sido alvo;

- b. recusa de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional; ou retirada, revogação ou cessação de tal registo, autorização, admissão ou licença; ou expulsão por uma entidade reguladora ou governamental;
- c. despedimento ou destituição de um cargo de confiança no âmbito de uma relação fiduciária, ou situação similar, ou convite à demissão ou renúncia de tal cargo;
- d. se já foi efetuada por outra autoridade competente alguma avaliação da idoneidade da pessoa no exercício da sua função de gestão da atividade de uma instituição de crédito (incluindo a identidade dessa autoridade e a comprovação dos resultados dessa avaliação);
- e. se já foi efetuada alguma avaliação anterior por uma autoridade de outro setor, não financeiro, (incluindo a identidade dessa autoridade e a comprovação dos resultados dessa avaliação).

6. Descrição de quaisquer relações ou interesses financeiros (p. ex., empréstimos, participações) e não financeiros (p. ex., relações próximas como um cônjuge, parceiro registado, coabitante, filho, pai ou outra pessoa com quem partilhe a habitação) da pessoa e dos seus familiares próximos com membros do órgão de administração e fiscalização ou colaboradores que desempenham funções essenciais na PME Investimentos ou com acionistas com uma participação de controlo.

7. O cargo para o qual a pessoa é/será nomeada.

8. Registo dos resultados da verificação de pressupostos efetuada pela PME Investimentos nos termos do presente Regulamento.